SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3290445 - DF (2026/0229689-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ADALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF025548
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA - DF015143

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DE EDITAL. PUBLICAÇÃO ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO PARA INSCRIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária proposta objetivando o autor sua nomeação e posse no cargo de técnico de gestão educacional, especialidade secretário escolar, do concurso da SEE/DF de 2016. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 33.094,80 (trinta e três mil e noventa e quatro reais e oitenta centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Outrossim, não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC,

Documento eletrônico VDA60521837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:40
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: c3665e19-9750-4cd2-820f-a1c198548e9c

relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

V - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021 e AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021.

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60521837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:40
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: c3665e19-9750-4cd2-820f-a1c198548e9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3290445 - DF (2026/0229689-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ADALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF025548
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA - DF015143

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DE EDITAL. PUBLICAÇÃO ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO PARA INSCRIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária proposta objetivando o autor sua nomeação e posse no cargo de técnico de gestão educacional, especialidade secretário escolar, do concurso da SEE/DF de 2016. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 33.094,80 (trinta e três mil e noventa e quatro reais e oitenta centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Outrossim, não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA59650004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:21
Código de Controle do Documento: 2c6a3f84-9585-4163-b87c-423a8473926b

16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

V - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021 e AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021.

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE EDITAL. ADMITE-SE A RETIFICAÇÃO DE EDITAL DE CONCURSO, DESDE QUE DEVIDAMENTE PUBLICADA NO DODF E NOS SITES OFICIAIS DAS ENTIDADES ENVOLVIDAS - ART. 12 DA LEI DF 4.949/12. NO CASO, A ALTERAÇÃO FOI PUBLICADA ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO PARA INSCRIÇÃO, PASSANDO A VALER PARA TODOS OS CANDIDATOS CONCORRENTES AO CARGO, ASSEGURANDO- SE A ISONOMIA.

O acórdão recorrido julgou válida a retificação do edital, publicada antes do término das inscrições, nos termos do art. 12 da Lei Distrital n. 4.949/2012, entendendo que o edital, enquanto "lei do concurso", vincula candidatos e Administração, e que a exigência de curso técnico decorre do juízo de conveniência e oportunidade, ausente flagrante ilegalidade (fls. 1009-1010). Negou-se provimento à apelação, com majoração de honorários a 11% (CPC/2015, art. 85, § 11) (fl. 1011).

O Recurso Especial foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF/88 (fl. 1057), alegando violação ao art. 7º-A da Lei n. 5.106/2013 e divergência com o RMS n. 30.836/MT, cuja ementa foi transcrita para sustentar a nulidade de exigência editalícia que extrapola a lei (fls. 1064-1065). Foram manejados

Documento eletrônico VDA59650004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:21
Código de Controle do Documento: 2c6a3f84-9585-4163-b87c-423a8473926b

pedidos de conhecimento e provimento, inclusive para reconhecimento de direito à nomeação e posse, ou retorno ao Tribunal de origem (fl. 1066).

A Presidência do TJDFT inadmitiu o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário.

Quanto ao REsp, concluiu pela inviabilidade de reinterpretação de cláusulas editalícias, citando AgInt no REsp n. 2.189.676/RJ e AREsp n. 2.828.137/DF (fl. 1088), reputou inapreciável matéria constitucional em sede de REsp (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.870.674/MG) (fl. 1088) e aplicou a Súmula 284/STF por deficiência na demonstração do dissídio (REsp n. 2.238.709/SP) (fl. 1088).

No RE, assentou ausência de prequestionamento constitucional, atraindo as Súmulas 282 e 356/STF (ARE 1567852 AgR) (fl. 1089). Proferiu-se: "INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se." (fl. 1089).

Contra essa decisão, foi interposto Agravo em Recurso Especial (CPC/2015, art. 1.042), tempestivo (fl. 1093), postulando juízo de retratação e, subsidiariamente, a remessa ao STJ (fl. 1092). A peça impugnou o óbice da "reinterpretação de edital", sustentando tratar-se de subsunção normativa lei x edital (fls. 1096-1097); afirmou a autonomia do capítulo infraconstitucional relativo ao art. 7º-A da Lei n. 5.106/2013 (fls. 1097-1099); invocou embargos declaratórios para prequestionamento (CPC/2015, arts. 1.022 e 1.025) (fls. 1099-1100); e refutou a aplicação da Súmula 284/STF, alegando que houve delimitação e paradigma adequado para demonstrar a divergência (fls. 1101-1103). Requereu o provimento do agravo e a subida do REsp, inclusive pela alínea "a" (fl. 1104).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59650004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:21
Código de Controle do Documento: 2c6a3f84-9585-4163-b87c-423a8473926b

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

O acórdão recorrido afronta diretamente o art. 7º-A da Lei nº 5.106/2013, que dispõe de forma clara e objetiva:

[...]

Ora, a norma legal é clara ao estabelecer que para ingresso no referido cargo, basta certificado de ensino médio, sem opor qualquer exigência de cursos complementares, muito menos curso técnico em secretaria escolar, como condição para investidura no cargo.

Ao admitir que ato infralegal (edital ou retificação) possa criar requisito não previsto em lei, o acórdão recorrido subverte o princípio da legalidade administrativa, em frontal violação à legislação federal.

Portanto, o edital do concurso público não pode inovar no ordenamento jurídico, criando exigências não previstas em lei, sob pena de interferir na vontade do próprio legislador natural.

[...]

Conforme introduzido, o presente cargo possui lei de regência, que estabeleceu como necessário para investidura diploma de nível médio, ou técnico, assim, o Requerente se inscreveu para o cargo 3**7: técnico de gestão educacional, especialidade secretário escolar**, com os seguintes requisitos e atribuições, in verbis:

[...]

Nota-se que o edital, inicialmente, selecionou como requisito para o cargo: certificado de conclusão de curso de ensino médio ou certificado de conclusão de curso técnico de ensino médio, acrescido do curso técnico em secretariado escolar.

Diante da leitura do edital, o recorrente verificou que cumpria um dos requisitos: certificado de conclusão de curso de ensino médio, assim, realizou a sua inscrição no concurso, alcançando a 607ª colocação, e sendo contemplado com a nomeação para o exercício do cargo, conforme o diário oficial do Distrito Federal n.º 46 de 08/3/2023.

Dessa forma, o recorrente recebeu um telegrama da SEEDF, em 16/3/2023, informando sobre a publicação da sua nomeação, e na data correta, compareceu na Secretaria para entregar a documentação comprobatória referente aos diplomas, sendo surpreendido com a informação de que a sua documentação estava incompleta, em razão de ser necessário um curso de secretário escolar.

Assim, foi aberto prazo para cumprir a pendência (envio do curso técnico em secretaria escolar), contudo, o Requerente apresentou requerimento para que a sua documentação fosse aceita sem pendência, em razão de estar completa.

Todavia, conforme o despacho de 04/03/2023, foi informado que devido ato posterior, edital n.º 26, de 08/11/2016, houve a retificação do edital, assim, alterando as regras para o cargo em comento:

[...]

É certo que tal alteração trouxe prejuízos e afrontou diretamente os princípios da **legalidade e da segurança jurídica,** afinal, ignorou a legislação de regência do cargo e impôs dúvidas à confiabilidade do certame.

Noutro giro, ainda que se admita a regulamentação do certame por edital, "como modo de lei entre as partes", esta jamais pode contrariar ou restringir direito assegurado em lei.

Documento eletrônico VDA59650004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:21
Código de Controle do Documento: 2c6a3f84-9585-4163-b87c-423a8473926b

> No caso concreto o Recorrente preencheu os requisitos legais, previstos na lei que regulamenta o cargo, foi regularmente nomeado, e só teve teve frustrada sua investidura por exigência superveniente e ilegal.
>
> O acórdão recorrido legítima verdadeira mutação arbitrária das regras do concurso, violando os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, amplamente reconhecidos na jurisprudência do STJ, razão pela qual deve ser objeto de controle por parte deste r. Tribunal da Cidadania
>
> [...]
>
> Conforme introduzido, além de contrariar a norma e a própria segurança jurídica e confiabilidade do certame, o entendimento adotado pelo TJDFT diverge frontalmente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece:
>
> - a ilegalidade de exigência de requisitos não previstos em lei;
>
> - a vinculação estrita da Administração às regras editalícias vigentes à época da inscrição;
>
> - a impossibilidade de alteração prejudicial ao candidato após o certame.
>
> [...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> O edital 23/16, que anunciou a realização do concurso, é de 13/10/16, enquanto o retificador, 26/16, data de 08/11/16.
>
> Conforme itens 6 e 7.5, do edital 23/16, o prazo de inscrição no certame foi 02/12/16 a 23/12/16, com provas agendadas para 29/01/17.
>
> Deveras, a retificação do edital 23/16 ocorreu antes do término do prazo para inscrição, dando-se prévia ciência ao recorrente da exigência de certificação para nomeação e posse no cargo.
>
> Não há, portanto, ilegalidade no ato administrativo que alterou o edital.
>
> É admitida a retificação do edital de concurso, desde que devidamente publicada no DODF e nos sites oficiais das entidades envolvidas, conforme dispõe o art. 12 da Lei DF 4.949/12, reguladora de normas gerais para a realização de concursos públicos no DF.
>
> Desse modo, inexiste ilegalidade na exigência editalícia de curso técnico para o cargo a que concorreu o apelante, pois se trata de juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública determinar os requisitos para o preenchimento de determinado cargo público.
>
> [...]

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Documento eletrônico VDA59650004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:21
Código de Controle do Documento: 2c6a3f84-9585-4163-b87c-423a8473926b

Outrossim, não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

Nesse sentido, destaco:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO.
>
> 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.
>
> 2. Há necessidade de integrar o acórdão embargado para acrescentar que o não conhecimento do recurso especial quanto à alínea "a", em face da incidência da Súmula 7 do STJ, também impede a análise da divergência jurisprudencial, notadamente quando o dissídio estiver amparado na mesma legislação federal indicada como violada.
>
> 3. Quanto aos demais pontos, não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.
>
> 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.
>
> (EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
>
> (...)
>
> 4. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos

Documento eletrônico VDA59650004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:21
Código de Controle do Documento: 2c6a3f84-9585-4163-b87c-423a8473926b

termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59650004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:21
Código de Controle do Documento: 2c6a3f84-9585-4163-b87c-423a8473926b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.290.445 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0229689-1

Número de Origem:
07145283520248070018 7145283520248070018

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO ADALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF025548
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA - DF015143

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - PROVA DE TÍTULOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:35
Código de Controle do Documento: bc1d9abb-d726-4a90-aaec-8ecfde989525